



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.990 - CE (2009/0158960-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : NATERCIA SAMPAIO SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1 - O Tribunal de origem incorreu em julgamento *extra petita*, na medida que não há pedido nas razões da apelação cível, caracterizando ofensa ao art. 460 do CPC.

2 - Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.990 - CE (2009/0158960-0)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : NATERCIA SAMPAIO SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON:

O MUNICÍPIO DE FORTALEZA interpõe recurso especial, este com esteio na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, rejeitando os embargos de declaração, deu provimento à apelação cível, reformado a sentença extintiva da execução para determinar o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos da ementa a seguir:

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. A execução fiscal em valor inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, da Lei nº 10.522/2002, deve ser arquivada sem baixa na distribuição, sendo descabida a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: ERESP nº 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, julg. 11.05.2005, DJU 01.08.2005, pág. 313 e AC nº 357.924/CE, Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, julg. 27.09.2005, DJU 14.10.2005, pág. 923.

II. Hipótese em que não há como se verificar a ocorrência da prescrição para efeito de aplicação do art. 219, § 5º do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280/06.

III. Apelação provida.

Alega o recorrente que o *decisum* recorrido violou os arts. 459, 460 e 535, II, do CPC, sustentando, na parte que interessa, que o Tribunal de origem ao prover à apelação afastando a sentença extintiva, deveria ter determinado o prosseguimento a ação e não o seu arquivamento. Dessa forma, concedeu ao Município bem diverso daquilo que pleiteou na apelação cível.

Contrarrazões apresentadas.

Admitido o recurso especial na origem, vieram-me concluso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.990 - CE (2009/0158960-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : NATERCIA SAMPAIO SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON:

Tem-se na origem, ação de execução fiscal proposta pelo Município de Fortaleza contra a Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de IPTU/2001, no valor de R\$ 57,53.

O Juízo Federal da 9ª Vara, com base no art. 267, VI, do CPC, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, ao fundamento que a execução fiscal representava valor írisório.

A Municipalidade apelo ao Tribunal Regional Federal que proveu o recurso nos termos da ementa a seguir:

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. A execução fiscal em valor inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, da Lei nº 10.522/2002, deve ser arquivada sem baixa na distribuição, sendo descabida a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: ERESP nº 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, julg. 11.05.2005, DJU 01.08.2005, pág. 313 e AC nº 357.924/CE, Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, julg. 27.09.2005, DJU 14.10.2005, pág. 923.

II. Hipótese em que não há como se verificar a ocorrência da prescrição para efeito de aplicação do art. 219, § 5º do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280/06.

III. Apelação provida.

Opostos embargos de declaração foram rejeitados de forma genérica.

No recurso especial, alega o recorrente que o *decisum* recorrido violou os arts. 459, 460 e 535, II, do CPC.

A questão dirimida nos autos foi objeto de submissão ao procedimento dos julgamentos repetitivos, instituído em nosso sistema processual pelo art. 543-C do CPC e regulamentado no âmbito deste Tribunal Superior pela Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, que em seu art. 5º dispõe:

Art. 5º Publicado o acórdão do julgamento do recurso especial pela Seção ou pela Corte Especial, os demais recursos especiais fundados em idêntica controvérsia:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I – se já distribuídos, serão julgados pelo relator, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil;

A *questio iuris* - arquivamento do feito sem baixa na distribuição, quando a execução fiscal for de pequeno valor -, foi julgada pela egrégia Primeira Seção com a relatoria do Ministro Castro Meira o REsp 1.111.982/SP, cuja ementa tomou a seguinte redação:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1111982/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)

No entanto, há uma particularidade no caso *sub judice* o recorrente não requereu o arquivamento dos autos, mas sim, o prosseguimento da execução.

Assim, entendo que ocorreu o julgamento *extra petita*, uma vez que não há pedido expresso nas razões do apelo, apesar que o Tribunal *a quo* ter dado celeridade processual - *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*.

Consubstanciado nas razões do especial, acolho o pedido por violação ao art. 460 do CPC - julgamento *extra petita* -, restando prejudicado a análise dos demais dispositivos legais.

Por último, cumpre esclarecer a necessidade de observância, pelo Juízo de primeiro grau, da orientação firmado pela eg. Primeira Seção do STJ no Recurso Especial 1.111.982/SP.

Com essa consideração, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para reformar parte do dispositivo do acórdão recorrido, determinando a devolução dos autos ao Juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de primeiro grau para o prosseguimento do feito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0158960-0

REsp 1152990 / CE

Número Origem: 200381000177140

PAUTA: 17/12/2009

JULGADO: 17/12/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : NATERCIA SAMPAIO SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 17 de dezembro de 2009

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária